**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016272-69.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosa Gomes Petrilio

Requerido: Oi Telefonia e Telecomunicações

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ROSA GOMES PETRILIO ajuizou a presente ação de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL DA TUTELA em face de OI TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES.

A requerente alega, em suma, que em meados de outubro/2012 junto com seu marido o senhor Celso Antônio Petrilio, adquiriu um imóvel residencial, a ser pago da seguinte forma: R\$ 18.000,00 de entrada e R\$ 92.000,00 financiados através do programa financeiro de habitação da Caixa Econômica Federal. Ocorre que ao tentar financiar a parte faltante, descobriu que seu nome encontrava-se inserido no cadastro de "maus pagadores" da SERASA por ordem da empresa ré. Jamais solicitou ou utilizou qualquer serviço da instituição ré e desconhece a razão de seu nome ter sido negativado, conforme descrito no relatório de inadimplementos. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Requer indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 08/22.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 06.

Devidamente citada (fls. 40), a requerida deixou de apresentar

sua defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 44).

É o relatório, no essencial.

**DECIDO**, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), ou seja, que a negativação do nome e dados pessoais da autora na lista de inadimplentes se deu de modo irregular/descuidado por comando emitido pela ré.

Também deve ser recebido como verdadeira a circunstância de o autor não ter mantido relação negocial com a requerida.

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços de telecomunicações e geradores de violação a interesse de terceiros.

\*\*\*\*

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva</u>

<u>causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

É o que fica decidido.

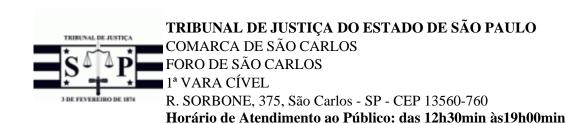
Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS referentes ao contrato nº 2994521 (cf. fls. 11) e condenar a requerida, OI TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, a pagar à autora, ROSA GOMES PETRILIO, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 23. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº



11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA